

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19 / 11 / 2015
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

Nº 45

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do deputado Hervázio Bezerra é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

VETO AOS ART. 1º, 2º e 3º:

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que uma proposição de origem parlamentar está criando um Programa nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário.

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

pl





ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 1º **Fica criado**, a partir desta lei, o **Programa** Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:
.....”

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, **implementarão** o programa LAVSECO - PB, **em todos os seus Órgãos**, Secretarias, e demais Entes Públicos, **em todos os veículos de sua frota oficial**.
(Grifo nosso)

A implantação desse Programa implica numa obrigação que versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública. No caso do Poder Judiciário, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 99, da Constituição Estadual), e no caso do Poder Executivo, ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

pe



ESTADO DA PARAÍBA



Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

VETO AO ART. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

O artigo 4º cria para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, ainda que por via transversa, coloca para o Poder Executivo a necessidade de, mediante a edição das normas complementares, implantar o Programa LAVSECO-PB. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).





ESTADO DA PARAÍBA



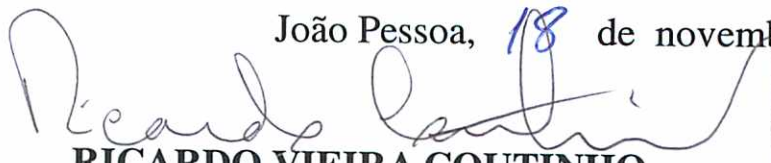
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Hervázio Bezerra ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 84/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
13/11/2015
Cláudio Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 124/2015
PROJETO DE LEI Nº 84/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

VETO

Cláudio Pessoa, 18/11/2015
Ricardo Vieira Coutinho
**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo
ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas "eco-lavagens" ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Receita, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos.

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 32/2015 ✓

AUTORIA: Deputado Jutay Meneses

EMENTA: Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2015 ✓

AUTORIA: Deputada Estela Bezerra

EMENTA: Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 57/2015

AUTORIA: Deputado Renato Gadelha

EMENTA: Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / nov / 2015, às 10 / 25 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 45
Em 23/11 /2015

P. Jovel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11 /2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11 /2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11 /2015

Gracia Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Rep. Ricardo Salinas
Em 01/12 /2015

C. S. de M.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
VETO Nº 45/2015.



Veto total a Projeto de Lei nº
84/2015, que estabelece o programa
estadual de incentivo ao Uso de Produtos
Biodegradáveis para Lavagem e
Higienização a Seco em Veículos.
Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa. Substituído na relatoria pelo Dep.
Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 460 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 45/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 84/2015, que estabelece o programa estadual de incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo formalmente inconstitucional, alegando que o projeto trata de matéria tipicamente administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta de iniciativa privativa do Governador.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba cria, em síntese, no âmbito do estado da Paraíba, um programa estadual de incentivo ao uso de produtos biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o projeto de lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra".

As alegações são que a matéria tratada no projeto de lei dispõe sobre organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta que é de iniciativa privativa do governador, conforme art. 63 da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que esta proposição, de fato, trata de organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, o que é de iniciativa privativa do Governador, nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual.

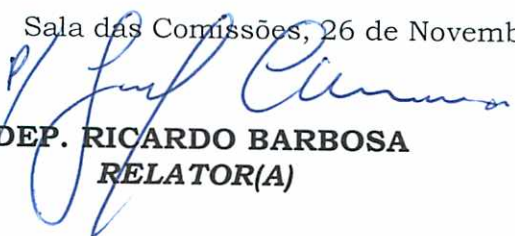
Ora, a criação de programas estaduais que deverão ser executados pelo Poder Executivo é matéria relacionada a organização administrativa e cria de atribuições para órgãos da administração pública, **pois as obrigações e despesas serão arcadas diretamente por aquele Poder, de modo que este projeto, caso fosse sancionado, estaria gerando um distúrbio na harmonia da força do princípio da Separação dos Poderes.**

Assim, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e que crie atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, de maneira que este Projeto de Lei possui vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, devendo o veto ser mantido.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 45/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **Manutenção do veto N° 45/2015**.

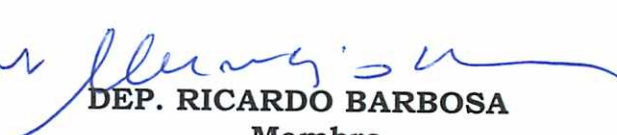
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/15

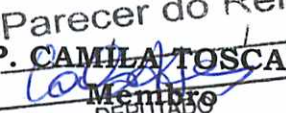
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro
DEPUTADO


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
18ª Legislatura / 1ª Sessão Legislativa

PRESENÇA

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Data: 03/12/2015

Hora: 8:00h

Deputados Titulares

1. Estela Bezerra
(Presidenta)

PSB

2. Janduhy Carneiro
(Vice-Presidente)

PTN

3. Ricardo Barbosa

PSB

4. Jeová Campos

PSB

5. Olenka Maranhão

PMDB

6. Manoel Ludgerio

PSD

7. Camila Toscano

PSDB

Deputados Suplentes

1. Inácio Falcão

PTdoB

2. Tovar Correia Lima

PSDB

3. Hervázio Bezerra

PSB

4.

5. Gervásio Maia

PMDB

6.

7. Bruno Cunha Lima

PSDB


Deputada ESTELA BEZERRA
Presidenta



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



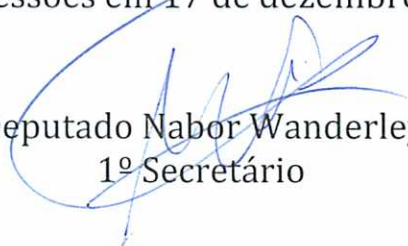
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 45/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2015 de autoria do Deputado Hervázio Bezerra que "Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos".

Certifico que o Veto nº 45/2015 de autoria do Governador do Estado foi mantido com a seguinte votação: 27 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.


Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário